



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.901 – CLASSE 32ª – AGUAÍ – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Coligação Paz e Progresso (PMDB/PTB/PDT/PV).

Advogados: Renata Fiori Puccetti Klotz e outros.

Recorrido: Gutemberg Adrian de Oliveira.

Advogados: Izabelle Paes de Omena e outros.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA MUNICIPAL. RENOVAÇÃO. CE, ART. 224. PARTICIPAÇÃO.

1. É assente o posicionamento desta Corte de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, em respeito ao princípio da razoabilidade.

2. No caso vertente, o recorrido foi candidato a vice-prefeito no pleito anulado e integrou a chapa na qual o candidato a prefeito foi declarado inelegível com base na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

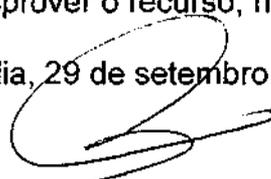
3. O reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal, conforme preceitua o art. 18 da LC nº 64/90.

4. Nesse contexto, correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade.

5. Recurso Especial Eleitoral desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Paz e Progresso (fls. 312-332) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, mantendo *decisum* de primeiro grau, deferiu o registro de candidatura de Gutemberg Adrian de Oliveira para o cargo de prefeito na renovação da eleição ocorrida no Município de Aguai/SP.

A ementa do julgado recorrido possui o seguinte teor (fl. 287):

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RENOVAÇÃO DE PLEITO – PEDIDO DE ADIAMENTO FORMULADO PELO ADVOGADO DA RECORRENTE REJEITADO – CANDIDATO A PREFEITO QUE CONCORRERA COMO CANDIDATO A VICE-PREFEITO NO PLEITO ANULADO – MOTIVO QUE ENSEJOU O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO ENTÃO CANDIDATO A PREFEITO QUE OSTENTA CUNHO PERSONALÍSSIMO – LIMINAR OBTIDA PELO RECORRIDO NO ÂMBITO DO E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – MÁCULA QUE NÃO CONTAMINA A SITUAÇÃO DO COMPANHEIRO DE CHAPA NA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DE CHAPA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA – RECURSO DESPROVIDO.

A essa decisão, foram opostos embargos de declaração, na mesma data da interposição do recurso especial (fls. 305-310), os quais foram rejeitados (fl. 337). Em seguida, o respe foi ratificado (fl. 343).

A recorrente alega que o recorrido (fl. 313)

[...] não reúne condições para o deferimento de seu pedido de registro, por ter integrado a chapa que deu causa à nulidade da eleição majoritária ocorrida em 05/10/2008.

Sustenta que a Resolução nº 250/2009, expedida pelo TRE/SP, veda a participação dos candidatos e membros da chapa que deram causa à nulidade do pleito.



Deduz que a norma regulamentar atende ao princípio da unicidade e indivisibilidade das chapas, previsto no art. 91 do Código Eleitoral¹.

Aponta violação ao art. 219 do CE², aduzindo que o acórdão regional teria permitido o aproveitamento de declaração de nulidade de votação àquele que lhe deu causa e assevera que o motivo da nulidade da eleição ordinária "é a obtenção – pela chapa composta pelo recorrido – da maioria absoluta dos votos" (fl. 318).

Argumenta que o recorrido tinha consciência quanto aos riscos de integrar chapa composta por um membro inelegível e que a própria legislação eleitoral faculta a substituição de candidato que tenha seu registro *sub judice*.

Cita precedentes do TSE.

Afirma ser inaplicável à espécie o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 64/90 e que (fl. 330),

Admitir a aplicação do art. 18 da LC 64/90 em momento posterior à realização das eleições regulamentares (considerando inclusive se tratar de processo eleitoral único), retiraria por completo a eficácia dos artigos 17 da LC 64/90 e 13 da Lei nº 9.504/97.

Suscita ofensa ao art. 2º, III, da LC nº 64/90, sob o argumento de que a liminar obtida em mandado de segurança não pode servir de fundamento para o deferimento do registro de candidatura, haja vista tratar-se de eleições municipais em que a competência é do juízo de primeiro grau.

Gutemberg Adrian de Oliveira apresenta contrarrazões às fls. 348-363.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 367-371).

É o relatório.

¹ Código Eleitoral.

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

² Código Eleitoral.

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, por pertinente, trago à baila o voto por mim proferido no Mandado de Segurança nº 4.213/SP, no qual esta Corte, em sede de agravo regimental, concedeu a ordem para que o ora recorrido participasse da nova eleição:

De todo modo, por entendê-lo jurídico, mantenho o despacho agravado, proferido nos seguintes termos:

[...]

O art. 6º da Resolução do TRE/SP nº 205/2009 tem o seguinte teor (fl. 23):

Não poderão participar da eleição tratada nesta Resolução, candidatos, assim como integrantes da mesma chapa, que deram causa à nulidade do pleito de 5 de outubro de 2008.

É assente o posicionamento desta Corte que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, em respeito ao princípio da razoabilidade³.

O que se visa coibir é a participação no novo pleito do candidato que, em decorrência da prática de ato ilegal ou de abuso de poder por ele praticado ou por terceiro em seu benefício, tenha maculado a legitimidade da eleição e, com isso, causado a anulação do pleito.

No caso dos autos não foi o que ocorreu.

O indeferimento do registro do candidato a prefeito do Município de Aguiar/SP, na chapa em que o impetrante concorreu a vice, deu-se em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, em razão de rejeição de contas pela Câmara de Vereadores (Respe nº 30.684).

O impetrante teve seu registro deferido pelo TRE/SP (RE nº 28.174), cuja decisão foi confirmada por esta Corte no julgamento do REspe nº 30.686.

O reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos no processo de registro de candidatura não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal, conforme preceitua o art. 18 da LC nº 64/90, e nos termos da jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar ao TRE/SP que possibilite a participação no novo pleito dos candidatos que concorreram à eleição anterior e que não deram causa à sua anulação e nem se beneficiaram com atos abusivos

³ Acórdãos nºs 28.045/MG, de minha relatoria, DJe de 17.9.2008; 28.391/CE, rel. Min. José Delgado, DJ de 14.4.2008; 2.140/RO, rel. Min. José Delgado, DJ de 29.2.2008.

praticados por terceiros, garantindo ao impetrante a apresentação do seu pedido de registro de candidatura ao certame do dia 5 de julho do corrente ano.

A meu ver, os argumentos deduzidos no recurso especial não ensejam a reforma do acórdão recorrido.

No pleito anulado, o recorrido foi candidato a vice-prefeito e integrou chapa na qual o candidato a prefeito foi declarado inelegível com base na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

É certo que, pelo princípio da unicidade da chapa majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice (REspe nº 25.586/SP, DJ de 6.12.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Também é correta a ponderação da recorrente no sentido de que o candidato declarado inelegível poderia ter sido substituído. Entretanto, a substituição de qualquer dos candidatos constitui mera faculdade das agremiações partidárias que, quando não o fazem, assumem o risco quanto ao indeferimento do registro da chapa.

Não é plausível, contudo, que tal risco seja atribuído ao candidato, cujo registro foi deferido, haja vista que a decisão quanto à substituição não lhe compete, mas, sim, aos órgãos de direção partidária. A propósito, transcrevo a norma contida no art. 13 da Lei nº 9.504/97:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Além do mais, na linha dos precedentes deste Tribunal, na eleição designada em razão do art. 224 do CE reabre-se o processo eleitoral em

toda sua plenitude (REspe nº 25.436/ES, DJ de 30.6.2006, rel. Min. Gerardo Grossi; REspe nº 21.141/GO, DJ de 29.8.2003, rel. Min. Fernando Neves e MS nº 3.058/MG, DJ de 6.12.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Nesse passo, não se vislumbra a aventada violação ao art. 219 do CE, haja vista que a anulação da eleição não foi ocasionada por ato do recorrido e nada impede a sua candidatura no pleito renovado, desde que preencha as condições de elegibilidade e não incorra em causas de inelegibilidade.

Adoto, ainda, como razão de decidir, os fundamentos lançados no parecer da PGE, nos seguintes termos (fl. 370):

A renovação das eleições trás, como consequência, a reabertura do prazo para registro de novas candidaturas. No caso, a chapa do ora recorrido apresentou, legitimamente, novo candidato a vice-prefeito. Ambos gozavam de plena condição de elegibilidade [...].

Uma vez constatado que o ora recorrido não foi sancionado, à época, por qualquer inelegibilidade, não há que se falar em culpa deste pela anulação das eleições [...].

Prosseguindo, reza o art. 219, § único, do CE, [...] que a nulidade não será declarada e nem aproveitada por quem a ela deu causa. Sem razão os recorrentes, quer porque o recorrido não deu causa à nulidade das eleições (a qual ocorreu, isto sim, pela personalíssima inelegibilidade do então candidato a vice-prefeito), quer porque a ele não aproveitou.

A suscitada ofensa ao art. 2º, III, da LC nº 64/90 não foi debatida na instância regional, estando ausente o necessário prequestionamento (Súmula nº 282/STF).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 35.901/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Coligação Paz e Progresso (PMDB/PTB/PDT/PV) (Advogados:
Renata Fiori Puccetti Klotz e outros). Recorrido: Gutemberg Adrian de Oliveira
(Advogados: Izabelle Paes de Omena e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso,
nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes
a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski,
Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani
e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.9.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça
eletrônico de 03/11/2009, pág. 42.

Eu, , lavrei a presente certidão.

Paulo Afonso Prado
Analista Judiciário